



PARECER JURÍDICO nº 398/ 2023– PAP/PGM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA.
RECURSOS. RAZÕES RECURSAIS NÃO
APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria Administrativa e Patrimonial, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão da Concorrência 6/2023 pela empresa DAMARIS COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI EPP, sediada na cidade de Chapecó - SC.

A recorrente manifestou sua intenção de apresentar recurso contra a habilitação da empresa vencedora, mas após a abertura do prazo para a apresentação das razões recursais escritas, optou por não protocolá-las.

Diante da inércia da pretensa recorrente, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão e encaminhar os autos para a decisão final, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sobre o tema em estudo, é necessário corroborar que o simples inconformismo da participante quanto ao resultado da licitação não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva.

A recorrente sequer se preocupou em comprovar a verossimilhança de suas alegações. Tampouco a Procuradoria do Município identificou incongruências na inabilitação da primeira colocada.

Em suma, de uma justificativa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente. Medidas como esta, além de atentarem contra o contraditório e ampla defesa, não permitindo aos recorridos sequer a possibilidade de contraditarem as imputações feitas em seu desfavor, causam injustificável atraso na conclusão do processo de compra, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.



Sob o mesmo enfoque, tal comportamento não possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de suas razões, inviabilizando, portanto, maiores aprofundamentos no estudo do caso.

Importante sublinhar que, ainda assim, por medida de segurança, foram reanalisados os documentos inclusos nos envelopes da empresa Financial Sul Mineiro Trade Brasil Alimentos e não foi identificada nenhuma inconsistência.

Ora, se a recorrente sequer se preocupou em expor os motivos que a compeliu a apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo e do excesso de formalismo.

Pelo exposto, recomenda-se o **não provimento** do recurso.

Guaxupé, 7 de agosto de 2022.



MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA

Procurador – Chefe Administrativo e Patrimonial

Matrícula 35.411 / OAB-MG 138.544



DECISÃO

Processo Administrativo 144/2023

Pregão Eletrônico 030/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 398/2023, que acato e tomo como fundamento, decido pelo conhecimento e **não provimento** do recurso protocolado por **DAMARIS COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI EPP**.

Deste modo, deve ser mantida a decisão que declarou vencedora a empresa Financial Sul Mineiro Trade Brasil Alimentos Ltda, uma vez que não foram confirmadas as supostas inconsistências documentais alegadas na sessão de abertura.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 7 de agosto de 2023.


HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG

